



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 33/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 13 de março de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra exigência em credenciamento de administrador de carteiras pessoa jurídica - Processo CVM nº 19957.008302/2016-21

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso, apresentado pela empresa PURAS INVESTIMENTOS LTDA nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra a exigência da SIN de substituição do diretor de Risco no seu processo de credenciamento de administrador de carteiras pessoa jurídica, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Instrução CVM nº 558/2015.

A) HISTÓRICO

2. Em 8/11/2016, a recorrente protocolizou nesta Comissão o seu credenciamento para o exercício das atividades de administração de carteira de valores mobiliários na categoria gestor de recursos, conforme definido no artigo 1º, § 1º, inciso II, da Instrução CVM nº 558/2015. Neste pedido, a recorrente indicou como diretor responsável pela atividade de Risco, Compliance e PLDFT da sociedade o Sr. Hermes Gazzola, que não apresentava nenhuma experiência prévia na área de risco. Assim, enviamos o Ofício nº 2538/2016-CVM/SIN/GIR (doc. 0196539), que solicitou, dentre outros pontos, a indicação de um novo diretor responsável por essa atividade, uma vez que o Sr. Hermes Gazzola não possuía experiência necessária para assumir tal função.

3. Em 29/12/2016 a sociedade respondeu aos questionamentos do Ofício nº 2538/2016-CVM/SIN/GIR, especificamente em relação a substituição do diretor responsável pela atividade de Risco, no sentido de que *"o Sr. Hermes Gazzola tem graduação em administração de empresas e MBA, é especialista em processos e gestão"*, e possuiria *"vastos conhecimentos em gestão financeira e controladoria e foi o responsável por criar, expandir e gerir o Grupo Puras"*. Nessa oportunidade, informaram ainda que o Sr. Hermes teria estruturado a área de controles internos e atendimento às normas, momento no qual fixou as políticas internas de compliance do grupo Puras.

4. Além disso, alegaram que, *"sem prejuízo da comprovada capacidade técnica e experiência para o exercício da função de diretor responsável pela atividade de Risco, Compliance e PLD do Sr. Hermes Gazzola, cumpre salientar que a ICVM 558 não estabelece qualquer requisito técnico ou comprovação de qualquer experiência na área para o exercício da função referida"*. razão pela qual defendem que tal

exigência adicional pela CVM representaria "inovação em relação à regra", o que não comporia a competência da SIN, nos termos do art. 8º, II do Decreto 6.382/08.

5. Em 26/1/2017 foi enviado novo ofício, de nº 155/2017/CVM/SIN/GIR, que reiterou no âmbito da SIN a necessidade da indicação de um novo diretor responsável pela atividade de Risco da sociedade, uma vez que o Sr. Hermes Gazzola não possuiria o perfil necessário para assumir tal função, baseado no inciso VII do artigo 4º da Instrução CVM 558/2015.

6. Assim, nos termos do inciso X da Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar em 13/2/2017 recurso contra a decisão de reiteração da SIN (doc. 0229152), na qual solicitou, também e preliminarmente, a concessão de "efeito suspensivo" ao recurso.

B) DAS RAZÕES DO RECURSO

7. O interessado alega que a solicitação da GIR, reiterada pela SIN, de indicação de um novo Diretor responsável pela atividade de Risco da sociedade baseada no inciso VII da Instrução CVM 558 é, nas palavras do recurso:

...ilegal, devendo ser reconsiderada, porque (i) existe norma sobre requisitos de diretores de risco, compliance e PLD, e a exigência de um 'perfil' específico não se encontra entre os requisitos impostos pela norma; (ii) o art. 4º, VII mencionado pela GIR na Manifestação não autoriza a GIR a impor requisitos de qualificações, certificação ou análise do perfil de diretores de risco e compliance; (iii) norma alguma atribui à GIR competência ou autoridade para determinar requisitos suplementares para a autorização de diretores de compliance ou risco no bojo do ato vinculado de conceder a autorização; e (iv) a falta de objetividade ou critério da exigência feita pela GIR, sem mesmo indicar o que corresponderia ao 'perfil' eventualmente adequado de diretor de risco, compliance ou PLD, torna tal exigência nula em vista dos princípios da estrita legalidade e motivação dos atos da Administração Pública.

8. Dessa forma, anexo ao recurso foi encaminhado novamente o currículo do Sr. Hermes Gazzola (doc. 0229151), com indicação de sua experiência profissional, sem que nenhuma delas envolva atividade ligada à gestão de risco no mercado de valores mobiliários.

9. Além disso, o requerente alega que "diferentemente do que é exigido do diretor de gestão, de quem a ICVM 558/15 requer autorização da pessoa física para exercício da atividade (art. 4º, III) os diretores de compliance e risco não estão sujeitos a avaliação de titulação ou certificação (exigida do diretor de gestão nos termos do art. 3º, II e III)". Defendem, ainda, que não se aplicaria a esses diretores uma análise curricular, e que as diferenças notadas entre o caso do diretor de gestão e os diretores de compliance e risco demonstraria que "não se pode tratar o caso como lacuna normativa e conseqüente autorização regulatória para a GIR integrar a lacuna: dada da possibilidade e oportunidade de impor requisitos suplementares de qualificação técnica ou experiência, foi clara a opção do regulador por não impor requisitos suplementares".

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. De início, cumpre informar que, diante do pedido do interessado de concessão de efeito suspensivo, e do fundado receio vislumbrado pela área técnica de que a conclusão do processo de imediato poderia provocar certo prejuízo ao requerente, somado ao ineditismo da discussão em questão, a SIN deliberou conceder tal efeito suspensivo, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

11. No mérito, a exigência da área técnica de substituição do responsável pela área de risco foi efetuada com fundamento no inciso VII do artigo 4º da Instrução CVM nº 558/15, que estabelece:

Art. 4. Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

...

VII – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica.

12. Conforme podemos verificar no Doc. 0229151, anexo ao processo, as atividades informadas pela requerente não podem ser consideradas como atividades diretamente relacionadas à gestão de risco de carteiras administradas e fundos de investimentos, nem representam atividades relacionadas ao mercado de capitais.

13. Nesse sentido, as atividades exercidas no Grupo PURAS pelo diretor indicado pela requerente, de 1979 até os dias atuais, foram as de "assegurar a obtenção dos resultados definidos nos planos operacionais e administrativos, em conformidade com a missão da empresa, seus princípios e filosofia de negócios, dentro das diretrizes estratégicas e operacionais estabelecidas, por meio da coordenação geral de todas as áreas" da Puras do Brasil S.A., uma empresa que, segundo informações disponíveis na Internet, realizou atividades de "fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas". De 2011 até os dias atuais, "dirige, planeja, organiza e controla as atividades" da empresa Puras Family Office, que se dedica à gestão dos recursos da própria família Gazzola.

14. Além disso, possui experiências como Vice Presidente da ONG Parceiros Voluntários, Presidente do Banco de Refeições Coletivas da FIERGS, Embaixador da ENDEAVOR Brasil no Rio Grande do Sul e Membro do Conselho de Administração de algumas pequenas e médias empresas. Foi o único indicado pela gestora para compor seu departamento de risco.

15. Nesse contexto, vale refutar, inicialmente, a premissa indevida do recurso de que a área técnica, no âmbito da análise, pretendeu impor algum requisito adicional específico do diretor de riscos da gestora, como algum tipo de certificação no tema ou um tempo mínimo de experiência na função. Na verdade, nos estritos termos do disposto no artigo 4º, VII, da Instrução CVM nº 558/15, o objeto de avaliação pela SIN no caso concreto foi a suficiência da estrutura de gestão de riscos oferecida pela requerente para o exercício de sua atividade, da qual um dos componentes essenciais é, claro, as pessoas que compõem o setor na gestora.

16. Assim, apenas em função da questão circunstancial do Sr. Hermes Gazzola ter sido a única pessoa indicada para compor tal estrutura (há uma pessoa ligada ao responsável, mas para exercer funções de *compliance* - Ana Paula Reinert) é que a análise, na prática, acabou se resumido ao seu nível particular de qualificação e competência para o exercício da função. E, não por acaso, em hipótese de gestora que pretenda concentrar todas as atribuições de gestão de risco numa única pessoa, é de se esperar que ela contemple atributos mínimos capazes de fazer frente aos desafios impostos por essa atividade naquele participante de mercado.

17. Não pretendemos exigir alguma certificação específica, ou mesmo um tempo ou natureza de experiências profissionais predeterminadas *ex ante* no caso, ao contrário do que o recurso quer fazer crer. Mas o fato concreto é que aqui, onde estamos diante de um profissional que nunca chegou a trabalhar em temas de gestão de risco, e sequer no mercado de capitais (e ainda e de novo, servindo como o único representante do departamento no âmbito da recorrente), não há como atestar que a gestora atenda minimamente o requisito previsto no artigo 4º, VII, da Instrução CVM nº 558/15, para esse importante setor da gestora, de "*manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica*".

18. Em função desse contexto é que discordamos da argumentação do recorrente de que a exigência da SIN seria "ilegal", representaria uma "inovação em relação à norma" ou, como citado no recurso, extrapolaria a competência da Superintendência na avaliação do pedido de credenciamento, pois, como visto, ao exigir um novo responsável pelo departamento de risco, o que se procura é exatamente garantir que a gestora cumpra com os requisitos mínimos já previstos na norma para o exercício de sua atividade.

D) CONCLUSÃO

19. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em conseqüência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 09/04/2017, às 23:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0242027** e o código CRC **52791232**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0242027 and the "Código CRC" 52791232.

Referência: Processo nº 19957.008302/2016-21

Documento SEI nº 0242027